

## A FRAUDE AFETIVA E O DEVER DE REPARAÇÃO

*The affective fraud and the duty of reparation*

Cláudio Roberto Vasconcelos Affonso<sup>1</sup>  
UNAMA

Fabício Vasconcelos de Oliveira<sup>2</sup>  
UFPa

DOI: <https://doi.org/10.62140/CAFO1752024>

**Sumário:** 1. Fraude afetiva. 2. Análise da Apelação n ° 20130110467950 APC e do Acórdão n ° 866800. 3. Responsabilidade civil e direito à indenização. 4. Considerações finais

**Resumo:** Este estudo se debruça sobre a fraude afetiva, também conhecida como "estelionato do amor", desvendando sua natureza e características marcantes na era digital, onde a tecnologia facilita as interações humanas. A fraude afetiva é um tema extremamente relevante e cada vez mais presente nos dias de hoje, nas relações afetivas contemporâneas e o golpe se configura como um ardil de natureza binária, gerando danos tanto na esfera material quanto na esfera moral da pessoa.

Sua caracterização como um fato social recorrente na era digital evidencia a necessidade de uma análise aprofundada para compreender suas nuances e impactos, razão pela qual buscou-se explorar os diversos aspectos que permeiam o conceito de fraude afetiva, bem como suas implicações no contexto do dever de reparação e da responsabilidade civil, avaliando os aspectos legais envolvidos, destacando a legislação aplicável, os diversos elementos caracterizadores da fraude afetiva e as consequências jurídicas que podem advir dessa prática. Por fim, vamos realizar um estudo da Apelação n ° 20130110467950 APC e do Acórdão n ° 866800, ambas decisões importantes sobre o tema oriundas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O objetivo último e principal deste trabalho é oferecer um panorama completo e abrangente sobre a fraude afetiva e suas múltiplas implicações legais, proporcionando, dessa forma, uma base sólida para a compreensão e análise desse fenômeno tão complexo e controverso que afeta de forma significativa a sociedade atual.

**Palavras-chave:** Fraude afetiva, estelionato do amor, caracterização, danos patrimoniais, danos morais.

**Abstract:** This study delves into affective fraud, also known as "romance scam," unraveling its nature and distinctive characteristics in the digital age, where technology facilitates human interactions. Affective fraud is an extremely relevant topic increasingly present in today's affective relationships, and the scam manifests as a binary deceit, causing damages both materially and morally to individuals. Its characterization as a recurring social phenomenon in the digital age underscores the need for an in-depth analysis to understand its nuances and

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará (1988); Professor no Magistério Superior nas disciplinas de Direito Civil: Contratos, Direito de Família e Direito das Sucessões; Mestrando em Direitos Fundamentais na Universidade da Amazônia - UNAMA; Advogado; email: [avocatto@gmail.com](mailto:avocatto@gmail.com).

<sup>2</sup> Doutor e mestre em Direito pela UFPa; especialista em Direito pelo CEU/SP; professor associado II de Direito Empresarial na Universidade Federal do Pará/UFPa (onde leciona na graduação e no mestrado profissionalizante); professor titular de Direito Empresarial da Universidade da Amazônia/UNAMA (onde leciona na graduação e no mestrado); Procurador Fundacional/Autárquico do Estado do Pará lotado na Junta Comercial do Estado do Pará/JUCEPA; autor de obras jurídicas publicadas em diversos livros e periódicos; email: [oliveirafabricao@hotmail.com](mailto:oliveirafabricao@hotmail.com).

impacts. Thus, this study explores various aspects surrounding the concept of affective fraud, including its implications in the context of duty to repair and civil liability, evaluating the legal aspects involved, highlighting applicable legislation, the diverse elements defining affective fraud, and the legal consequences that may arise from such practices.

Finally, we will conduct a study of Appeal No. 20130110467950 APC and Decision No. 866800, both significant rulings on the subject from the Court of Justice of the Federal District and Territories. The ultimate and primary objective of this work is to offer a comprehensive overview of affective fraud and its multiple legal implications, thereby providing a solid foundation for understanding and analyzing this complex and controversial phenomenon significantly affecting contemporary society.

**Keywords:** Affective fraud, romance scam, characterization, material damages, moral damages.

### 1. Fraude afetiva

Os relacionamentos amorosos tornaram-se cada vez mais complexos com a modernidade. Embora a tecnologia avance a passos largos, criando novas formas de conexão e comunicação, a base das relações humanas permanece inalterada. Em um relacionamento, a presunção de lealdade, confiança, honestidade, transparência e respeito ainda reinam como pilar fundamental.

No mundo moderno, onde as relações se entrelaçam com telas e interface digital é crucial manter a atenção redobrada para os perigos que podem se esconder por trás da busca por amor online, pois golpes financeiros disfarçados de romance florescem no terreno fértil das plataformas online de relacionamento e o cuidado com perfis falsos e histórias melodramáticas que visam apenas a exploração emocional e financeira deve ser constante.

É inegável que a rede internacional de computadores – internet – operou verdadeira revolução global nas comunicações, permitindo que qualquer pessoa esteja em qualquer lugar do mundo em segundos, conversando, comprando, trabalhando, realizando uma gama incontável de atos, inclusive conhecendo pessoas e com elas mantendo toda a sorte de relacionamentos, dos mais fugazes até o solene matrimônio.

Inevitavelmente toda essa facilidade de interações pessoais também permite a ocorrência de vários problemas, dentre eles as fraudes, pois nem sempre as pessoas com quem se interage na internet estão imbuídas de boa-fé, tornando as mais conhecidas redes sociais como Facebook e Instagram, os famosos sites de relacionamento como Tinder e Namoro.com e os aplicativos de mensagens como WhatsApp e Telegram, face à abundante quantidade de informações neles disponíveis, um local propício para ação dos golpistas.

Todas essas facilidades de aproximação e rápido conhecimento proporcionam o início de namoros com uma velocidade incrível.

O namoro pode ser entendido como uma fase de descobertas e amadurecimento dentro de um relacionamento. Mais do que uma mera instituição social, é um período

dedicado ao mútuo conhecimento, à troca de informações e à construção de um sentimento de carinho e respeito mútuo.

Embora o namoro não configure uma entidade familiar formalizada, observa-se um crescente número de casos que chegam ao Judiciário buscando a reparação de danos financeiros. Tais demandas se originam de situações em que um dos parceiros, supostamente agindo de má fé, utiliza-se dos recursos do outro para obter vantagem pessoal.

As demandas financeiras que surgem no contexto do namoro representam um terreno complexo e desafiador para a análise jurídica. A dificuldade reside na interpretação das nuances e motivações por trás das ações de cada indivíduo, buscando discernir a presença de má-fé e a intenção de se beneficiar indevidamente da situação.

As expectativas criadas no início de um namoro são inúmeras, principalmente porque, invariavelmente, as partes buscam conhecer possíveis parceiros (as) para a vida, permitindo-se trocar informações e experiências pessoais, com o fim de estabelecer um vínculo afetivo e auxílio mútuo.

A divulgação imprudente de informações pessoais pode atrair pessoas mal-intencionadas, como os estelionatários que se aproveitam da vulnerabilidade emocional de indivíduos em busca de amor e afeto. E as mulheres que vivenciaram traumas como separações turbulentas ou viuvez são alvos frequentes desses golpes, pois a fragilidade emocional as torna mais suscetíveis a manipulações por parte de indivíduos que fingem interesse amoroso para obter vantagens financeiras.

Em sua obra "O Capital", Karl Marx<sup>3</sup> explora o conceito de "fetichismo da mercadoria", um fenômeno central na sociedade capitalista. Segundo ele, o fetichismo da mercadoria se manifesta quando as relações sociais entre os seres humanos assumem a forma de relações entre coisas, obscurecendo a natureza real do trabalho e da produção.

Em sua análise psicanalítica, Freud<sup>4</sup> refere-se sobre o significado do dinheiro em nossa vida emocional e, na sua visão psicanalítica, no nosso inconsciente o dinheiro, assim como o pênis, possui qualidade "fálica". Freud sinaliza que ambos simbolizam poder e a eles se atribui o poder de preencher, de completar, de remediar o que falta, além, logicamente, de comprar, consumir, seduzir e conquistar.

Infelizmente as mulheres são a grande maioria das vítimas, não por serem mais bobas ou ingênuas, mas por serem naturalmente mais passionais, amorosas e companheiras.

---

<sup>3</sup> Marx, Karl. O Capital: Crítica da Economia Política. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017. Págs. 121-128.

<sup>4</sup> QUINET, A. As 4 + 1 condições da análise 12. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009. Págs. 73-77.

Ao contrário do que se imagina, a duração de um relacionamento abusivo não é predeterminada. O tempo que o golpista permanece com a vítima depende da combinação de diversos fatores como a renda da vítima, o poder de influência do abusador e a vulnerabilidade emocional da pessoa, podendo variar de semanas a anos.

## **2. Análise da Apelação n ° 20130110467950 APC e do Acórdão n ° 866800 do TJDF**

A utilização da afetividade para obter vantagem indevida vem sendo chamada de “estelionato sentimental”, cujo termo sobrevém de decisão proferida em processo judicial<sup>5</sup> pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília em 2014, referente à uma ação de cobrança, cumulada com danos morais, proposta por uma vítima dessa prática.

A decisão é um marco histórico na jurisprudência brasileira, porque veio reconhecer, de forma inovadora, o direito da vítima de ser indenizada por todos os valores que havia perdido como consequência do estelionato sentimental – fraude afetiva – que havia sofrido.

O juízo julgou procedente o pedido ressarcitório, condenando o réu a devolver à sua ex-namorada valores que dela havia recebido a título de empréstimos para pagamento de dívidas e outras despesas durante a vigência do relacionamento, de junho de 2010 a maio de 2012.

No referido caso, a vítima realizou vários empréstimos bancários para o parceiro, à época era seu namorado, sob a promessa de oportunamente serem pagos. Quando o namorado anunciou o fim da relação, a parceira buscou recuperar os valores que lhe eram devidos sem obter êxito, pois para cobrir os valores entregues ao ex-namorado, havia contraído empréstimos de cerca de R\$100.000,00 (cem mil reais), razão pela qual ajuizou a ação indenizatória por danos materiais e morais. Na sua defesa, o ex-namorado alegou que todos os valores que recebeu foram meras liberalidades (presentes) da ex-namorada, finalizando que a ex-namorada sempre teve ciência de que o mesmo havia se reconciliado com a esposa.

Segundo a decisão, a ilegalidade decorre do desrespeito aos direitos e deveres que incidem sobre os relacionamentos afetivos, que são reconhecidos como direitos anexos ao princípio da boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil, a qual se traduz “no padrão de conduta necessária à convivência social para que se possa acreditar, ter fé e confiança na conduta de outrem”. Em se tratando de uma cláusula geral, esse princípio foi adaptado pelo Julgador para ser aplicado ao caso, evidenciando o abuso de direito perpetrado

---

<sup>5</sup> Processo n. 0012574-32.2013.8.07.0001 - 7ª Vara Cível de Brasília – Julgado em 08/09/2014.

pelo réu quando fez uso de ardis, falcatruas, laços afetivos e declarações amorosas para enriquecer de forma indevida. Contudo, a decisão não deu provimento ao pedido de danos morais, conforme se lê abaixo:

[...] JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SUZANA OLIVEIRA DEL BOSCO TARDIM em face de SÉRGIO ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos, condeno o réu a restituir a autora: a) Os valores que lhe foram transferidos, bem como a sua esposa Sra. Adriana de Oliveira Franco (cf. Certidão de Casamento às f. 97 e transferência de f. 192), mediante transferência bancária oriunda da conta bancária da autora, no curso do relacionamento (junho de 2010 que perdurou até maio de 2012), e que se encontram devidamente comprovados nos autos por intermédio dos documentos juntados às f. 190-220; b) Os valores correspondentes às dívidas existentes em seu nome (nome do réu) pagas pela autora conforme documentos de f. 138-140, f. 141-165 e f. 165-176); c) Os valores destinados ao pagamento da roupas e sapatos, comprovados às f. 43- 44; e d) Os valores das contas telefônicas pagas pela autora, comprovados às f. 48-89. Referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, somados a juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, ambos contados a partir de cada desembolso (Súmulas nº 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que, atento as disposições normativas encampadas no § 3º do art. 20 do Código de processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas finais eventualmente em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 08/09/2014 às 16h21. Luciano dos Santos Mendes Juiz de Direito Substituto.

Inconformado, o réu interpôs recurso de Apelação, que foi distribuído sob o n.º 2013.01.1.04795-0 para a 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, em julgamento realizado no dia 08/04/2015, negou provimento ao mesmo.

PROCESSO CIVIL. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ABUSO DO DIREITO. BOA FÉ OBJETIVA. PROIBIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes, depreendendo-se que a autora/apelada efetuou continuadas transferências ao réu; fez pagamento de dívidas móveis tais como roupas, calçados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu o pagamento de diversas despesas por ele realizadas, assim agindo embalada na esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre os ora demandantes. Corroboram-se, ainda e no mesmo sentido, as promessas realizadas pelo varão-réu no sentido de que, assim que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores que obteve de sua vítima, no curso da relação. 2. Ao prometer devolução dos préstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa, sendo tal fenômeno repudiado pelo direito e pela norma. 3. O julgador não está obrigado a pronunciar-se quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes, quando entender ser dispensável o detalhamento na solução da lide, ainda que deduzidos a título de prequestionamento. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.<sup>6</sup>

<sup>6</sup> TJDF. Acórdão n.º 866800, 20130110467950APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/04/2015. Publicado no DJE: 19/05/2015. P.317

Extrai-se da leitura do Acórdão que a 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios manteve a decisão de 1º grau, concluindo que todos os benefícios conquistados pelo recorrente/réu por meio da confiança intrínseca à relação afetiva existente com a autora, foram permeados pela má-fé e com abuso de direito.

Maria Luísa de Castro destaca que a manipulação sentimental é a principal arma do golpista do amor, cuja vítimas, não raro, estão em situação de vulnerabilidade, em decorrência de traumas recentes com problemas pessoais, perda de entes queridos e término de relacionamento.

[...] aproveitando-se desse momento de fragilidade, o golpista aproxima-se da vítima conquistando sua confiança, induzindo-a a erro e mantendo-a nesta situação até que alcance seu objetivo.<sup>7</sup>

A decisão sob análise solidificou entendimento novel que, inobstante o estelionato sentimental estar intrinsicamente ligado ao tipo penal codificado, suas consequências reverberam igualmente na esfera cível. Isto é, há inegável possibilidade de responsabilização civil no estelionato afetivo, uma vez que a pessoa vitimada, ao vivenciar o descumprimento dos deveres consequentes da boa-fé numa relação afetiva, faz jus a reparação de danos morais e materiais.

### **3. Responsabilidade civil e direito à indenização**

Não há porque se sentir culpado nesses casos, pois qualquer pessoa pode vir a ser vítima desses golpes e dessas fraudes cada vez mais elaborados pela internet, principalmente levando-se em conta que as vidas das pessoas e informações sensíveis estão disponíveis em celulares, computadores, tablets, notebooks e nas redes sociais.

A responsabilidade civil por tais atos, ainda em debate no âmbito do direito brasileiro, envolve a análise de diversos elementos e a aplicação de princípios jurídicos específicos.

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 186<sup>8</sup>, estabelece a responsabilidade civil por atos ilícitos, incluindo o estelionato. No caso do estelionato sentimental, a vítima pode buscar reparação pelos danos causados, tanto na esfera material quanto na moral.

A responsabilidade civil, pilar fundamental do direito brasileiro, emerge como um conjunto de normas que visam reparar os danos causados a outrem por meio de uma ação

---

<sup>7</sup> CASTRO, Maria Luisa de. Estelionato Sentimental: Uma nova abordagem de Responsabilidade Civil frente às Relações Afetivas não protegidas juridicamente. CACOAL. 2016. Disponível em: <http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1815/1/MONOGRAFIA%20MARIA%20LUIZA.pdf>. Acesso em 05. Jun de 2023.

<sup>8</sup> Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

ou omissão. Para que tal reparação seja cabível, cinco elementos se configuram como alicerces indispensáveis: ação ou omissão; culpa; nexo de causalidade; dano e dever de reparar.

A responsabilidade civil pode ter origem em uma ação, que consiste em um comportamento positivo que causa dano a outrem, ou em uma omissão, caracterizada pela falta de um comportamento necessário para evitar o dano.

A ação, no contexto da responsabilidade civil, refere-se a um comportamento positivo que causa dano a outrem. Essa ação pode ser voluntária, quando há intenção de causar o dano, ou involuntária, quando o dano é causado sem intenção.

A omissão, por sua vez, caracteriza-se pela falta de um comportamento necessário para evitar o dano. Essa omissão pode ser voluntária, quando a pessoa se recusa a agir, ou involuntária, quando a pessoa não tem condições de agir.

A culpa, elemento subjetivo da responsabilidade civil, reside na violação do agente, ou seja, na sua intenção ou negligência em relação ao dano causado. Ela se subdivide em três categorias: dolosa, lata ou grave e leve.

Diz-se dolosa por que se caracteriza pela intenção deliberada do agente de causar dano a outrem. Ela se distingue da culpa lata e da culpa leve pela consciência e vontade do agente em relação ao resultado danoso. A culpa lata, também conhecida como culpa grave, assume um papel crucial na análise dos casos de danos causados a outrem, se caracterizando por uma negligência extrema, equivalente à falta de cuidado elementar que qualquer pessoa, por mais desatenta que seja, teria tomado e a culpa leve, caracterizada pela falta de cuidado ordinário que uma pessoa diligente teria tomado em uma determinada situação. Essa falta de cuidado, embora não intencional, gera o dever de reparar o dano causado a outrem.

O nexo causal, também conhecido como relação de causa e efeito, busca identificar se o dano sofrido pela vítima foi realmente causado pela conduta do agente. Essa investigação se baseia em dois critérios principais: adequação causal e conexão causal.

A adequação causal pressupõe que a conduta do agente deve ser adequada para causar o dano. Significa dizer que o dano deve ser uma consequência lógica e previsível da ação ou omissão do agente. Já a conexão causal diz respeito à ligação direta entre a conduta do agente e o dano sofrido, ou seja, o dano não pode ser resultado de outras causas independentes.

O dano surge como a lesão sofrida pela vítima em decorrência da conduta do agente, seja por ação ou omissão. Essa "ferida" pode se manifestar de diversas formas, abrangendo tanto aspectos materiais quanto imateriais, e sua análise é crucial para determinar a justa reparação que poderá ser material ou moral.

O dano material se destaca como um dos elementos essenciais para a configuração da obrigação de reparação. Ele se caracteriza pela lesão ao patrimônio da vítima, seja por perda de bens, despesas extraordinárias ou diminuição da capacidade de trabalho, podendo ser definido como o prejuízo financeiro ou patrimonial sofrido pela vítima em decorrência da conduta do agente, seja por ação ou omissão. Essa lesão pode se manifestar de diversas formas, abrangendo os danos emergentes que são os prejuízos efetivamente sofridos pela vítima, como a perda de bens, a necessidade de realizar despesas médicas ou a diminuição da capacidade de trabalho e os lucros cessantes, caracterizados pelos ganhos que a vítima deixou de obter em decorrência do dano, como a perda de renda por motivo de afastamento do trabalho.

Flavio Tartuce<sup>9</sup> leciona que a avaliação do dano material é feita de forma individualizada, considerando as particularidades de cada caso levando em conta a gravidade da lesão, que é a extensão do prejuízo financeiro ou patrimonial sofrido pela vítima, a relação de causalidade, sendo a comprovação de que o dano foi causado pela conduta do agente e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, orientando que a indenização deve ser proporcional ao dano sofrido e não pode ser excessiva.

Não é de hoje que a jurisprudência vem acompanhando os problemas sociais atuais e, não raro, encontrarmos processos em que a vítima conseguiu ser ressarcida por todos os danos, mas não é um processo fácil, até mesmo porque não existe processo fácil ou processo ganho.

A vítima pode entrar com uma ação tanto de danos materiais quanto de danos morais, uma vez que sua perda não é só financeira, mas também psicológica, podendo levar a quadros como ansiedade, depressão, síndrome do pânico, entre outros.

Existem inúmeros casos já abordados na justiça brasileira e o mais interessante, é que o *modus operandis* é o mesmo, ou seja, o agente se aproveita da carência afetiva da vítima. Alega estar apaixonado e vai ganhando sua confiança pouco a pouco. No início, parece ser a pessoa ideal, perfeita, que tanto se procurava.

#### **4. Considerações finais**

O presente artigo buscou conceituar a fraude afetiva, bem como determinar suas características e a possibilidade de responsabilização civil do seu autor.

---

<sup>9</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Págs. 389-431.

Desse contexto facilmente se conclui que o dano material emerge como uma indiscutível consequência jurídica da fraude sentimental. E, também como visto a fraude afetiva, já vem tendo suas consequências reconhecidas na esfera cível, tornando inegável a possibilidade de responsabilização civil do seu agente.

O entendimento aplicado é o mesmo que tem sido utilizado como paradigma em casos semelhantes. Por meio da análise das decisões judiciais, foi possível verificar que na fraude sentimental, o golpista age com má-fé e meio fraudulento para induzir e manter a vítima em erro, utilizando-se do falso vínculo amoroso e da vulnerabilidade emocional da parceira. Por meio de falsas promessas, como o reembolso dos valores despendidos para o seu bem-estar, arquitetava uma fraude intelectual ao criar uma falsa percepção da realidade que é mantida até alcançar o objetivo desejado, qual seja a obtenção de vantagem ilícita.

Além disso, há indiscutível “vício de consentimento”, eis que a pessoa enganada não possui noção perfeita do que está acontecendo. Muitas vezes, a vítima é induzida a acreditar que há a recíproca sentimental e que o relacionamento amoroso depende do auxílio financeiro.

Com o uso das redes sociais e dos aplicativos de relacionamento, essa falsa indução ocorre com maior facilidade e frequência, especialmente considerando a possibilidade do uso de informações inverídicas para abordar e iniciar um fictício vínculo amoroso com as vítimas mais atrativas, as que possuem boa condição financeira.

Por meio da tecnologia é possível realizar diversas buscas e pesquisas para conseguir atestar a veracidade do que é dito pelas pessoas nos aplicativos e nas redes sociais, possibilitando a descoberta de informações sobre a pessoa que você queira conhecer melhor. Inclusive, é possível realizar buscas por arquivos de fotografias, de modo a descobrir o nome da verdadeira pessoa retratada, quando há o uso de perfis falsos.

Dessa forma, para se prevenir, as mulheres devem pesquisar sobre os respectivos parceiros e tentar conhecer mais de suas vidas e de seus círculos de amigos. Além disso, quando o contato se inicia por meio das redes sociais ou de aplicativos de relacionamento, recomenda-se que marquem encontros pessoalmente em locais públicos antes de dar início a um relacionamento amoroso. Não obstante, visando se resguardar, as mulheres podem armazenar o registro de suas conversas e fotos tiradas com os parceiros.

Necessário sempre ter cautela ao envolver dinheiro no relacionamento, sendo essencial a guarda dos comprovantes de eventuais gastos tidos com os parceiros, visando evitar maiores prejuízos em eventual prática de estelionato afetivo, na medida em que estes são requeridos pela justiça para comprovação dos danos.

